

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 6 de Abril de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale amministrativo regionale per la Sicilia) — Agip Petroli SpA/Capitaneria di porto di Siracusa, Capitaneria di porto di Siracusa — Sezione staccata di Santa Panagia, Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti

(Processo C-456/04) ⁽¹⁾

(Cabotagem marítima — Regulamento (CEE) n.º 3577/92 — Lei aplicável às tripulações de navios com mais de 650 toneladas brutas e que pratiquem a cabotagem insular — Conceito de 'viagem que segue ou precede' uma viagem de cabotagem)

(2006/C 143/26)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale amministrativo regionale per la Sicilia

Partes no processo principal

Recorrente: Agip Petroli SpA

Recorridos: Capitaneria di porto di Siracusa, Capitaneria di porto di Siracusa — Sezione staccata di Santa Panagia, Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti

Objecto

Prejudicial — Tribunale amministrativo regionale per la Sicilia — Interpretação do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima) (JO L 364, p. 7) — Lei aplicável à tripulação de navios com mais de 650 toneladas brutas e que efectuem cabotagem insular — Conceito de «viagem que segue ou precede a viagem com destino ou a partir de outro Estado-Membro»

Dispositivo

O conceito de «viagem que segue ou precede» a viagem de cabotagem, enunciado no artigo 3.º, n.º 3, Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-Membros (cabotagem marítima), abrange, em princípio, qualquer viagem a partir ou com destino a outro Estado, independentemente da existência de uma carga a bordo. Todavia, não podem ser admitidas viagens sem carga a bordo efectuadas de modo abusivo com a finalidade de contornar as regras prevista pelo Regulamento n.º 3577/92. Para que possa considerar-se que tal prática abusiva

existe, é necessário, em primeiro lugar, que a viagem internacional em lastro, apesar da aplicação formal dos requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 3, do referido regulamento, tenha por resultado que o armador beneficie, em todas as questões relativas à tripulação, da aplicação das regras do Estado do pavilhão, em infracção ao objectivo do artigo 3.º, n.º 2, do mesmo regulamento, que é o de permitir a aplicação das regras do Estado de acolhimento a todas as questões relativas à tripulação no caso da cabotagem insular. Em segundo lugar, deve igualmente resultar de um conjunto de elementos objectivos que a finalidade essencial dessa viagem internacional em lastro é evitar a aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 3577/92, em benefício do n.º 3 do mesmo artigo.

⁽¹⁾ JO C 19, de 22.1.2005.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de Março de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Gerechtshof te 's-Hertogenbosch) — L. H. Piatkowski/Inspecteur van de Belastingdienst grote ondernemingen Eindhoven

(Processo C-493/04) ⁽¹⁾

(Livre circulação de trabalhadores — Segurança social — Pessoa que exerce simultaneamente uma actividade assalariada e uma actividade não assalariada em dois Estados-Membros diferentes — Sujeição à legislação de segurança social de cada um desses Estados — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Artigo 14.º-C, alínea b), e Anexo VII — Contribuição para a segurança social cobrada sobre juros pagos por uma sociedade sediada num Estado-Membro a uma pessoa residente noutro Estado-Membro)

(2006/C 143/27)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Gerechtshof te 's-Hertogenbosch

Partes no processo principal

Recorrente: L. H. Piatkowski

Recorrido: Inspecteur van de Belastingdienst grote ondernemingen Eindhoven